

Lei Nº 519 de 25 de Agosto de 2000, Publicada no Jornal "Informativo Municipal" Nº85 no Período de 01 a 16 de Setembro de 2000.

LEI Nº 519, DE 25 DE AGOSTO DE 2000.

- Cria Novo Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências -
O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes os Vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art 1º) Fica criado Novo Conselho de Alimentação Escolar, em obediência ao disposto na Medida Provisória nº 1.979 - 19, de 2 de junho de 2000, com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré - escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo - lhes especificamente:

- I - acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;
- II - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos in natura;
- III - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV - sugerir, medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:
 - a) as metas a serem alcançadas;
 - b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para alimentação escolar;
- V - articular - se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;
- VI - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII - articular - se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando - as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- IX - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando - os em conta quando da elaboração dos cardápios para merenda escolar;
- X - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- XI - realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XII - realizar trabalho conjunto com produtores rurais, através de aquisição de tratores agrícolas, visando a complementação nutricional da alimentação escolar;
- XIII - promover a realização de cursos de culinárias, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XIV - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa no Município;
- XV - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da Medida Provisória nº 1979 - 19, de 02-06-2000.

§ 1º A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão de Educação do Município.

§ 2º Sem prejuízo das competências estabelecidas pela Medida Provisória nº 1979 - 19, de 02-06-2000, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Física - Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 4º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art 2º) O Município institui, por este instrumento, um conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe deste Poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município

§ 1º) Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º) Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º) O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º) A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º) No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 6º) O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 7º) Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificação, a 2 (duas) reuniões consecutivas do conselho ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 8º) Declarado extinto o mandato, o Presidente do conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

§ 9º) O Presidente e o Vice - Presidente do Conselho serão escolhidos por seus pares.

§ 10º) As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 3º) O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art 4º) O Regimento Interno do Novo Conselho de Alimentação Escolar, será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (Trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art 5º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º) Revogam - se as disposições em contrário, e, em especial a Lei Municipal nº 135, de 13 de dezembro de 1994.

Visconde do Rio Branco, 25 de agosto de 2000.

DR. JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL